

A LIMINAR

21. De todos os fatos narrados, fica também a convicção de que a obrigação de fazer, a ser prestada desde logo pelo I.E.F., se não deferida liminarmente por V.Ex.^a, terá por certo a sua execução frustrada.

Fácil é imaginar-se que os Requeridos poderiam, por exemplo, deitar ao solo grandes quantidades de produtos químicos, como pesticidas ou herbicidas, de tal sorte que restasse ele por fim irrecuperável para sempre.

O que, por igual, ocorrerá, sem dúvida, a se permitir que a área seja utilizada para pastagem de gado, sabido que esse tipo de atividade agropecuária importa via de regra, na destruição de toda e qualquer forma de vegetação superior.

O PEDIDO

22. Pelo exposto, vem o ESTADO DO RIO DE JANEIRO, respeitosamente, pedir a V.Ex.^a, vigentes que estão os dispositivos legais mencionados no item 20, acima, se digne autorizá-lo a executar, imediatamente, através do I.E.F., o reflorestamento de toda a área ilicitamente desmatada, podendo, para tanto, ter amplo acesso à dita área com auxílio de força policial e cláusula de arrombamento, vedando-se, outrossim os Requeridos, expressamente, que destruam ou molestem, por qualquer meio ou modo, até final sentença, as espécies vegetais replantadas e a ambiência restaurada, pena de multa diária de Cr\$ 1.000,000,00 para cada Requerido, em caso de descumprimento.

23. Deferida a liminar e expedida a ordem judicial, requer-se a citação dos Requeridos no endereço de início declarado para, querendo, virem responder aos termos desta ação no prazo da lei, prosseguindo-se até final sentença que, julgando procedente o pedido, se confia confirmará a medida liminarmente deferida e dará pela manutenção da obrigação de fazer (reflorestamento) para reverter o dano e recuperar o meio ambiente, até que o Judiciário se pronuncie, em definitivo, sobre a ação principal, condenados, de resto, os Requeridos nas custas processuais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da causa.

24. Protesta-se pela produção de prova documental complementar, oral, depoimento pessoal dos Requeridos, pericial e mais as que se fizerem úteis ou necessárias.

25. Dá-se à causa o valor de Cr\$ 10.000.000,00, ao tempo em que se informa que o Procurador do Requerente pode ser encontrado à Rua Dom Manuel, 25, na cidade do Rio de Janeiro.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Mangaratiba, R.J., 27 de dezembro de 1990.

Raphael Carneiro da Rocha Filho
Subprocurador-Geral do Estado

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MANGARATIBA

Ação Cautelar Inominada

Autor: Estado do Rio de Janeiro

Réus: Abelardo Gonçalves Lontra, André Carneiro Lontra e
Lilian Carneiro Lontra

DECISÃO

O País é dotado de excelente instrumental legal regulamentador da política de meio ambiente. Isto, de nada valeria, no entanto, se os órgãos encarregados da fiscalização e da execução das normas pertinentes, se mantivessem inertes ou hesitassem na repressão aos abusos cometidos contra a fauna e a flora. Não foi o que ocorreu aqui.

Os documentos anexados à inicial, demonstram, satisfatoriamente, que os requeridos, de fato implementaram, **abusivamente**, desmatamento no seio da Mata Atlântica que, a teor do § 4.º do art. 225 da CONSTITUIÇÃO FEDERAL, é considerada como PATRIMÔNIO NACIONAL e pela CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (art. 266, I) é considerada como área de relevante interesse ecológico.

Adite-se que o espaço agrário em questão é insusceptível de exploração econômica por abranger área de preservação permanente. O recente Decreto n.º 99.547 de 25.9.1990, aliás, proíbe — às expressas — corte e exploração da vegetação nativa da Mata Atlântica.

Pessoalmente sobrevoei a área desmatada e pude constatar que, com efeito, é grande o espaço devastado, tendo sido, inclusive, utilizado FOGO

para o alcance dos objetivos visados pelos requeridos, que foram detectados com rara eficiência, pelo Batalhão de Polícia Federal, pelo IBAMA e I.E.F.

Oportuna e apropriada, pois, a iniciativa do Governo do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, através de S. Ex.^a o Dr. Raphael Carneiro da Rocha Filho visando à tutela cautelar da lide principal a ser instaurada. Defiro, assim, o pedido **in limine litis** para autorizar que o I.E.F., de imediato proceda o reflorestamento da área desmatada, podendo, para tal, ter amplo acesso ao local e se utilizar — se necessário — de força policial.

Fixo, outrossim, **multa diária** equivalente a 10.000 BTN'f (dez mil Bônus do Tesouro Nacional fiscal) para o caso de os requeridos continuarem, por qualquer meio, o desmatamento e/ou embarçarem ou impedirem a ação do I.E.F. tal qual ora é determinado. Intimem-se, o requerente na pessoa de seu ilustre Procurador e a Exma. Sra. Dra. Promotora de Justiça. Citem-se os requeridos. Expeça-se ofício ao I.E.F. comunicando o órgão da presente decisão.

Mangaratiba, 27 de dezembro de 1990.

Marco Antônio Ibrahim
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MANGARATIBA

Ação Cautelar Inominada
Autor: O Estado do Rio de Janeiro
Réus: Kappa Maritime e Seguradora do Navio Mineral Star

DECISÃO LIMINAR*

Há fundadas suspeitas de que o navio "MINERAL STAR", de propriedade da sociedade inglesa "KAPPA MARITIME", foi propositadamente deixado em condições de imobilidade pelo alagamento da praça de máquinas.

Por outro lado, são **iminentes os riscos** de que a carga do navio, composta de 15.000 (quinze mil) toneladas de carvão mineral, bem assim as

*Vide REVISTA DE DIREITO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO/RJ, v. 43/91, páginas 371-376, in "Comentário".

1000 (mil) toneladas de óleo contidas em seus tanques, venham a ter ao mar em virtude das fragilíssimas condições de flutuação do navio o que continua se movimentando — à deriva — em torno de sua própria proa.

Contando com apenas **um** único tripulante, a bordo, o "MINERAL STAR" está jogado à própria sorte, podendo vir a partir-se ou, o que é mais provável, naufragar.

Não se descarte a hipótese de incêndio uma vez que — conforme pude pessoalmente constatar, há **grande quantidade de óleo** envolvendo quase 80% (oitenta por cento) da praça de máquinas do navio. Óbvio que se tal sinistro ocorresse um único e solitário marinheiro nada poderia fazer e **a explosão do navio não seria algo impossível.**

Inobstante se reconheça que, em tese, é lícito o **abandono sub-rogatório** a que aludem os arts. 753 e 757, do Código Comercial, o que se verifica é que, na hipótese vertente, o abandono do navio constitui fato jurídico caracterizador de evidente ABUSO DE DIREITO uma vez que, a pretexto de fazer jus ao recebimento do seguro, os responsáveis pelo navio estão na iminência de causar dano de gravíssimas conseqüências para o ecossistema da região abrangida pela Baía de Sepetiba e Angra dos Reis — ambas de relevante interesse ecológico (Art. 226, IV e VI da Cons. Estado do Rio de Janeiro).

O abusivo e criminoso abandono do navio por parte de seus responsáveis merece pronta e eficaz resposta do Poder Judiciário, tanto que, **in casu**, estão em jogo interesses públicos e como tal, inalienáveis.

Os **vultosos** danos que podem, assim, ser causados ao ecossistema da região — que envolve verdadeiros paraísos ecológicos e turísticos — dão o tom que se deve imprimir à atuação legal reclamada.

Isto posto e certo de que estão presentes os pressupostos autorizadores da cautela, defiro o pedido, **in limine litis**, de DETERMINO a **indisponibilidade** dos valores relativos ao(s) seguro(s) do navio "MINERAL STAR" até ulterior deliberação deste Juízo.

Publiquem-se editais em órgão da imprensa de ampla circulação nacional e no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro.

Publiquem-se, ainda, avisos em órgãos de ampla circulação na imprensa da Noruega, França e E.U.A., países em que pode ser efetuado o pagamento da indenização pelo seguro, comunicando a presente decisão.